

Projeto de Lei nº 13/2020

*Altera a Lei Municipal Nº 3.166/96,
que Regulamenta a Propaganda
Sonora no Município de Itaúna e dá
outras providências*

O povo do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º O § 2º do art. 1º da lei Nº 3.166/96, que “Regulamenta a Propaganda Sonora no Município de Itaúna”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Fica proibida a veiculação de propaganda sonora no Município de Itaúna – MG aos sábados, após as 13h (treze horas); aos domingos e feriados; e nos demais dias úteis, após as 18h (dezoito horas), salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública e/ou de cunho religioso devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal de Itaúna”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 18 de Fevereiro de 2020

Giordane Alberto
Vereador

Justificativa

Diante da lei estadual Nº 7302/78 no Art. 4º no § I - De sinos de igreja ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, no período das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas), exceto aos sábados e na véspera de dias feriados ou datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Salas das Sessões, 18 de Fevereiro de 2020

Giordane Alberto
Vereador

PARECER N° 20/2020

PROJETO DE LEI N.º 13/2020.
*Altera a Lei Municipal nº 3.166/96,
que Regulamenta a Propaganda
Sonora no Município de Itaúna e
dá outras providências.*

Consulente: EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O Presidente da EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.^º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para a correta orientação referente ao PROJETO DE LEI N.º 13/2020, de autoria do EXM^º. VEREADOR Giordane Alberto Carvalho, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 2 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e com requisito do parecer jurídico 04.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 18 de fevereiro de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 27/02/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI, somando-se a este prazo mais 13 dias corridos por força das portarias 14/2020 e 15/2020 (COVID-19) de 30 de março de 2020 até 12 de abril de 2020 (13 dias).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o

administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.*" (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente projeto de Lei nº 13/2020 Altera a Lei Municipal nº13.166/96, que Regulamenta a Propaganda Sonora no Município, alterando o § 2º do art. 1º da Lei 3.166/96.

A matéria consoante Lei Orgânica e RICM, não é de competência privativa do Executivo e nem mesmo da mesa diretora, sendo por competência residual dos vereadores.

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pelo Exmo. Sr. Giordane Alberto Carvalho, Vereador nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais ([CF.](#), art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa aperfeiçoar a Legislação já existente na Lei Estadual 7.302/78 para normatizar a propaganda sonora no Município de Itaúna, consoante art. 30, inciso I da CF.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a

enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine a regulamentar a propaganda sonora no Município.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 05 de Maio de 2020

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 13-2020

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/05/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o projeto 13/2020 de autoria do vereador Giordane Alberto Carvalho que *“Altera a Lei Municipal N° 3.166/96, que Regulamenta a Propaganda Sonora no Município de Itaúna e dá outras providências”* e tendo avocado para relatar sobre a matéria, solicitamos um parecer da doura procuradoria e diante do parecer 20/2020 passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo alterar o § 2º do art. 1º da lei N° 3.166/96, que *“Regulamenta a Propaganda Sonora no Município de Itaúna”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Fica proibida a veiculação de propaganda sonora no Município de Itaúna – MG aos sábados, após as 13h (treze horas); aos domingos e feriados; e nos demais dias úteis, após as 18h (dezoito horas), salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública e/ou de cunho religioso devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal de Itaúna”.

Trazendo na folha de nº 03 justificativa para a presente proposição e fls. 05 a 09 o parecer técnico-jurídico opinando pela legalidade e admissibilidade e constitucionalidade da proposição.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

1

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano dos Santos

Membro

1 Redigido por:
Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar